

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 19 DE JUNHO DE 2019.

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA Nº

O art. 34 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com a inclusão do inciso V e parágrafos correspondentes:

Art. 34 Integram a estrutura básica do Ministério da Educação:

[...]

V – o Fórum Nacional de Educação.

§1º Compõem a instância a que se refere o inciso V, sem prejuízo de outros órgãos e entidades, as secretarias e demais entidades vinculadas ao Ministério da Educação (MEC), a representação de confederações dos empresários e sistema "S", das entidades nacionais com atuação na política de gestão e formação dos profissionais da educação, das entidades nacionais de estudos e pesquisa em educação, das entidades nacionais dos trabalhadores em educação, das redes pública e privada, básica e superior, das entidades representativas de estudantes, dos movimentos de afirmação da diversidade, dos movimentos em defesa da educação, das centrais sindicais de trabalhadores e dos movimentos sociais do campo.

§2º As entidades representativas indicarão ou ratificarão seus representantes, excepcionalmente, no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pela Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, ao dispor sobre importantes organismos que integram a estrutura básica do MEC, não consolidou uma estrutura central que é o Fórum Nacional de Educação (FNE).

O FNE, reconhecido pelo Congresso Nacional desde sua criação em 2010, foi ampliado e agregou cada vez mais instituições, públicas e privadas (entre 2010 e 2014). É uma instância autônoma, plural e de caráter permanente, constituída



nos termos da lei do Plano Nacional de Educação e com base em resolução colegiada do Fórum e Portarias do Ministério da Educação.

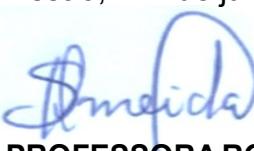
A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, fruto de amplo debate no Congresso, sancionada sem quaisquer vetos, conferiu ao FNE as mesmas atribuições do MEC, do CNE, da Comissão de Educação da Câmara e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal no que se refere ao monitoramento contínuo e às avaliações periódicas da execução do PNE e o cumprimento de suas metas. Assim delimitam o art. 5º e o art. 6º do referido diploma legal.

Por tal razão, nada mais adequado do que explicitar, na Lei que estabelece a organização básica do órgão, o FNE como integrante da estrutura do MEC, com sua caracterização e composição geral já pacificada. Reforçamos que, nos termos da vigente Portaria nº 577, de 27 de abril de 2017 (DOU de 28/04/2017, nº 81, Seção 1, pág. 39), está estabelecido que o FNE vincula-se administrativamente ao MEC.

Conforme previsto em lei e normativas pertinentes que reconhecem a existência do FNE, a presente emenda ratifica o FNE e, portanto, merece acolhimento, já que está em harmonia com os princípios da administração pública e a responsabilidade do MEC de construir e desenvolver políticas educacionais observando os princípios da transparência e da democratização da gestão.

A demarcação legal, insistimos, é fundamental para que a coordenação da política educacional reconheça, efetivamente, o diálogo como método e a democracia como fundamento, consolidando um importante organismo de participação social já existente há quase uma década. A proposição não gera qualquer custo adicional, já que se trata de estrutura presente.

Sala da Comissão, de junho de 2019.


Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
PT/MT

CD/19241.91693-52